



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721195/2017-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.115 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente WALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO RETIDO SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A DIRETOR DA FONTE PAGADORA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM O IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação do imposto retido na fonte somente pode ser utilizada na declaração de rendimentos de diretor da pessoa jurídica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Na falta da comprovação justifica-se a glosa da dedução na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 7.243,19, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de mora e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que a Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF por não recolhimento do imposto pela fonte, empresa de que o Recorrente é sócio, como segue:

Trata-se de Impugnação (fls. 04/07) apresentada em face de Notificação de Lançamento, expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do IRPF Suplementar no valor de R\$ 7.243,19, acompanhado de multa de mora (20%) e dos juros de mora correspondentes, em detrimento do IRPF a Restituir Declarado no valor de R\$ 5.177,67.

Passando-se ao mérito, em relação à alegação do contribuinte de que estaria isento do imposto por ser portador de moléstia grave, o contribuinte junta laudo médico pericial emitido no âmbito de serviço médico oficial do Estado da Bahia (fl. 36) e cópia da primeira folha do Acórdão nº 01.052, prolatado em 27/03/2002 pela 3ª Turma da DRJSalvador, em processo no qual consta como interessado, referente ao IRRF dos anos-calendário de 1996 a 1999 (fl. 37).

No entanto, vale lembrar que, ainda que essa isenção seja cabível no caso de doença tipificada legalmente e reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios), ela só abrange proventos de aposentadoria ou reforma, sendo ainda aplicável à complementação de aposentadoria e à pensão.

Em relação propriamente à retenção do imposto de renda na fonte e sua dedução na Declaração de Ajuste, cabe transcrever a seguir excerto da legislação tributária afeita à matéria:

(...)

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Da leitura dos dispositivos acima, observa-se que o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual, desde que, regra geral, o contribuinte possa comprovar que o rendimento pago sofreu a retenção do imposto de renda na fonte e que os rendimentos que ensejaram essa retenção na fonte foram incluídos na referida Declaração de Ajuste.

É verdade que o Comprovante de Rendimentos é, em princípio, o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Contudo, na hipótese de o beneficiário dos rendimentos figurar também como acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica pagadora, ele é considerado pela legislação tributária solidariamente responsável pelo recolhimento do IRRF, independentemente da existência de dolo ou culpa.

No caso em questão, como foi relatado, o contribuinte argumenta que o Comprovante de Rendimentos juntado (fl. 25) provaria a retenção e que, apesar da sua condição de diretor da empresa pagadora dos rendimentos, ele possuiria atribuições de caráter puramente técnico e não teria poder de mando quanto à retenção e recolhimento do imposto, conforme documentação juntada por ele às fls. 08/35.

Examinando-se a documentação trazida ao processo pelo contribuinte, não é possível confirmar o efetivo recolhimento dos valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, condição necessária, em razão de o contribuinte figurar como diretor da pessoa jurídica pagadora dos seus rendimentos, a despeito de sua alegação de que sua eleição como diretor teria sido feita, segundo ele, ao arrepio do Estatuto Social, questão que, por sua natureza, não pode ser oposta ao Fisco.

Tampouco a documentação juntada lhe é útil para afastar a responsabilidade em questão no que diz respeito à sua argumentação de que, a despeito de exercer a função de diretor, suas atribuições seriam técnicas e que não teria poder de mando, tendo-se em mente que o art. 723 do Decreto nº 3.000/1999 (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979) não faz esta ressalva.

Como colocado acima, na hipótese de o contribuinte pessoa física também exercer posição de acionista controlador, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado pagadora dos rendimentos correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado, além da apresentação do comprovante de rendimentos e/ou informação em DIRF, faz-se necessária também a comprovação do efetivo recolhimento aos cofres públicos dos valores declarados como retidos, em face da responsabilidade solidária prevista na legislação tributária.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento à impugnação, para manter integralmente o crédito tributário.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 7.243,19, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O Contribuinte Walter Francisco de Oliveira, 72 anos, portador de moléstia grave (ANEXOS XI e XII), Engenheiro Químico e Industriário Petroquímico Aposentado – no exercício de atividade labora, civilmente identificado pelo RG nº 00549417-68 SSP/BA, Cédula de Identidade Profissional nº 07300099 CRQ – 7ª Reg. E CPF nº 028035505-04 (ANEXO I), teve sua DAAIRPF do Exercício de 2015 (A.C.2014) retida em “malha” por divergências declaratórias com a sua principal fonte pagadora: CCC Companhia de Carbonos Coloidais, CNPJ 15.109.739/0001-03 – como habitualmente acontece desde o Exercício de 2008, fazendo, tempestivamente, prova da exatidão das informações por ele prestadas nessa DA – protocolada no CAC/DRF/SDR, em 23.02.2016, como “dossiê” nº 10010.025237/0216-21. Tal DA foi posteriormente processada, após revisão de ofício – sendo acatadas as explicações por ele apresentadas no tocante as divergências declaratórias; dessa vez, entretanto, com glosa quanto ao IMPOSTO A RESTITUIR, sob alegação de “compensação indevida”: Não teria sido constatado, à época, o efetivo recolhimento da IRRF pela respectiva P.J. – agora cobrado do beneficiário P.F. Irresignado, este se insurge quanto ao lançamento de ofício praticado pela autoridade tributária competente, promovendo, administrativamente, a sua impugnação protocolada no CAC/DRF/SDR, em 06.03.2017, como Processo nº 10580.721195/2017-51; fazendo prova de seu “desconto em folha” quando de pagamento salarial ao longo do respectivo ano calendário e apresentando um elenco de argumentos que, entende, o exime de responsabilidade solidária nos termos da lei, pela sua condição de “empregado”, no exercício do cargo de Diretor industrial. Aqui anexa o seu histórico funcional, comprovando a natureza do vínculo com a fonte pagadora desde o seu reingresso na empresa (em 01.12.1981), através dos competentes registros na sua carteira de trabalho (CTPS): (ANEXOS II, III, V), da publicação e traslado de atas da sociedade – a ele afetadas – (ANEXOS IV, VI, VII). Bem como esclarecendo questões sobre disposições do seu Estatuto Social (ANEXO VIII), e sobre as atividades que desempenha na empresa, após 23.03.1990 (quando do encerramento das atividades industriais do negócio). Adicionalmente, anexa determinação normativa da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – que jurisdiciona as atividades da empresa neste estado, excluindo-o do seu quadro de “responsáveis tributários” (ANEXO IX). Explica a sua última reeleição, em 04.11.2009 (ANEXO VIII) – sem quebra de vínculo laboral original -, por tempo indeterminado e ao arripio do Estatuto Social vigente (ANEXO VIII) -, atendendo determinações normativas de órgãos reguladores, particularmente: a CVM e a hoje RFB. Por oportuno, evitando alongar-se nessas e em outras considerações complementares, anexa fac-simile do doc. Impugnatório que, detidamente as explica (ANEXO X). Segundo recente “informação

verbal” transmitida por preposto do Conselho de Administração da CCC – Companhia de Carbonos Coloidais, a sua dívida tributária de IR, decorrente do não recolhimento do IRRF dos seus empregados e demais colaboradores, imputadas nos últimos exercícios, teria sido negociada com a RFB, no âmbito do REFIS em curso. Preposto do CAC/DRF/SDR, recentemente consultado, informa negociações nesse sentido, com vistas a sua regularização – declinando, entretanto, de fornecer maiores informações a este contribuinte PF, por não ser ele o “Diretor Responsável perante a RFB” – após pesquisa no sistema: CNPJ Responsabilidades/Qualificações (ANEXO XIII) – e não apresentar procuração da empresa para fazer-se representar. Tal fato – se efetivo – poderia reverter as “obrigações solidárias” a ele imputadas no curso deste (e de outros) Processos. Não tendo sido a sua DAAIRPF 2015 ainda homologada, acredita, ela poderia ser mais uma vez revista pela Administração Tributária, em favor do postulante.

Do exposto, interpõe este Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho pra, uma vez aceita a argumentação aqui formulada pela P.F. Demandante, ou constatada a regularização da obrigação tributária, assumida pela respectiva PJ – na condição de principal responsável tributário -, seja o questionado lançamento revisto, com o reconhecimento da exatidão das informações prestadas por este contribuinte P.F. na sua DAAIR 2015 e liberação do imposto a restituir com a devida correção. Adicionalmente, requer prioridade na sua apreciação, pela sua condição de idoso e portador de moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido. As tentativas de notificação via EBCT não lograram êxito como se vê na fl. 67, neste caso a ciência passa a ser em 21/09/2017, em razão da solicitação de cópias de documentos do processo, fl. 72.

Cabe esclarecer de imediato que a alegação de isenção por ocorrência de doença grave não consta do Recurso Voluntário e, se alegado não surtiria efeito em vista de que o benefício fiscal somente abrange os rendimentos de aposentadoria, conforme dispõe com clareza a legislação tributária, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, que assim estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A lide se refere à glosa de imposto retido na fonte não arrecadado por pessoa jurídica, da qual é diretor, no valor de R\$ 12.420,86, que originou o crédito tributário de R\$ 7.243,19 pelo Lançamento lavrado, em razão do reprocessamento de ajuste da DAA apresentada.

A exigência em destaque decorre da previsão contida no art. 723 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que assim dispõe:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Configura-se aqui a situação de que o Contribuinte pessoa física também exerce a posição de acionista e diretor da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos que originaram o imposto de renda retido na fonte, não recolhido aos Cofres do Tesouro Nacional. Neste caso não é suficiente tão somente a informação de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, de modo geral aceita como documento hábil para a dedução, porque o beneficiário dos rendimentos figura também como acionista e diretor da empresa pagadora, sendo o Recorrente considerado pela legislação tributária solidariamente responsável pelos atos da pessoa jurídica, direta ou indiretamente, independente da existência ou não de dolo ou culpa.

É certo que, em princípio, a comprovação do imposto de renda retido na fonte pode ser efetuada pela apresentação do respectivo comprovante de rendimentos, mas tal possibilidade não pode ser aplicada indistintamente, em particular quando confirmado que o valor retido não foi recolhido e quem está pleiteando a dedução é sócio diretor da pessoa jurídica que reteve na fonte o imposto.

Por fim, registre-se que a pessoa jurídica retentora do imposto retido na fonte da qual o Recorrente é diretor, embora tenha manifestado interesse em aderir ao parcelamento de seus débitos fiscais, não comprovou ter recolhido os impostos referentes às referidas retenções objeto desta lide.

Pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pelo Recorrente não supre suficientemente o requerido para o provimento de sua demanda. Neste caso, forçoso se torna reconhecer a procedência do Lançamento pelas razões apontadas na ação fiscal e no voto da DRJ que manteve a íntegra do crédito tributário lançado.

Processo nº 10580.721195/2017-51
Acórdão n.º **2001-001.115**

S2-C0T1
Fl. 148

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 7.243,19, com os acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho